

## **Estelionato - Cheque pré-datado - Garantia de dívida - Frustração no pagamento - Atipicidade**

Ementa: Estelionato. Aquisição de mercadorias com cheque pré-datado. Contraordem da emitente. Atipicidade da conduta.

- O cheque constitui ordem de pagamento à vista. Emitido, porém, para desconto futuro (cheque pré-datado), torna-se mera garantia de dívida, circunstância que afasta a existência do delito de estelionato, seja na modalidade do *caput*, seja na forma do § 2º do art. 171 do Código Penal.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.06.201261-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrida: Sabrina Pereira dos Santos - Relator: DES. DUARTE DE PAULA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2010. - Duarte de Paula - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Trata-se de recurso em sentido estrito ajuizado pelo Ministério Público de Minas Gerais contra a r. decisão proferida nos autos da ação penal pública intentada contra Sabrina Pereira dos Santos, que rejeitou a denúncia, com base o art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Aduz o recorrente ser certo que o cheque em sua forma pós-datada torna-o mera garantia de dívida, não caracterizando o crime previsto no art. 171, § 2º, VI, do CP; porém defende que a frustração do pagamento de uma dívida, independentemente do meio utilizado para esse inadimplemento, quando presente a fraude, é sempre apta a caracterizar o crime de estelionato, descrito no *caput* do art. 171 do CP. Afirma que, para obter a vantagem ilícita, consistente na aquisição de bens sem a devida contraprestação pecuniária, a denunciada induziu a erro as suas vítimas, mediante ardid, fazendo-as crer que efetuaria o pagamento das mercadorias, quando, na verdade, sabia que os cheques seriam posteriormente sustados, frustrando o adimplemento da obrigação.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Consta dos autos, especificamente da denúncia, que, mediante a emissão de três cheques pré-datados, no valor total de trezentos e dois reais, a denunciada adquiriu mercadorias na Loja KGM Instalações Comerciais, vindo, posteriormente, porém, a sustar o pagamento de tais cheques, o que, segundo o denunciante, configuraria a prática do crime de estelionato previsto no *caput* do art. 171 do Código Penal.

Todavia, consoante preleciona a doutrina e precedentes da jurisprudência, esta dominante, a emissão de cheque para desconto futuro retira do título sua natureza cambiária, tornando-o mera promessa de pagamento, o que gera a atipicidade da conduta do agente, que não configura estelionato, seja na modalidade do *caput* do art. 171 do CP, seja na modalidade prevista no § 2º, VI, do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*Habeas corpus*. Estelionato. Art. 171, *caput*, do Código Penal. Frustração no pagamento de cheque pré-datado. Pedido de trancamento. Atipicidade. Procedência.

1. Esta Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a frustração no pagamento de cheque pré-datado não caracteriza o crime de estelionato, seja na forma

do *caput* do art. 171 do Código Penal, ou na do seu § 2º, inciso VI.

2. Isso porque o cheque pós-datado, popularmente conhecido como pré-datado, não se cuida de ordem de pagamento à vista, mas, sim, de garantia de dívida [...] (*Habeas Corpus* nº 121628/SC - Rel. Min. OG Fernandes - DJ de 29.03.10).

*Habeas corpus*. Art. 171, *caput*, do CP. Estelionato. Alegação de falta de justa causa. Emissão de cheques pré-datados como forma de garantia de dívida. Exclusão da tipicidade da conduta. Denúncia inepta. Ausência de demonstração de um dos elementos constitutivos do tipo penal, qual seja a fraude empregada para ludibriar a vítima. Réu que se defende dos fatos, e não da capitulação apresentada pelo Ministério Público. Incidência da Súmula 554 do STF. Constrangimento ilegal evidenciado. Trancamento da ação penal que se impõe. Precedentes do STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, em razão da atipicidade da conduta, quando o cheque é emitido como forma de garantia de dívida, e não como ordem de pagamento à vista.

2. De qualquer forma, a denúncia também afigura-se inepta, pois não demonstrou a forma como o ora paciente induziu ou manteve em erro a vítima, através de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento.

3. Ademais, o Ministério Público narrou na denúncia que o paciente teria se valido de cheques para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Não poderia, dessa forma, a suposta conduta delituosa do paciente ter sido capitulada no *caput* do art. 171 do Código Penal, diante da existência do tipo previsto no inciso VI, do mesmo artigo, que trata da 'fraude no pagamento por meio do cheque'. Nesse contexto, como o réu se defende dos fatos narrados, e não da capitulação ofertada pela acusação, o paciente seria, ainda, alcançado, diante da cobertura dos valores antes do oferecimento da denúncia, pelo teor da Súmula 554 do STF.

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal movida em desfavor do ora paciente. (200.301.774.743) (*Habeas Corpus* nº 130500 - Rel.º Min.º Laurita Vaz - j. em 13.06.09).

Criminal. Emissão de cheque pré-datado. Débito não pago. Estelionato. Descabimento. Cártula que configura garantia de dívida, e não ordem de pagamento à vista. Fato atípico. Repercussão apenas na esfera cível. Agravo a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de ser atípica a conduta de emitir cheque pré-datado cujo pagamento restou frustrado, porquanto, nesta hipótese, a cártula deixa de ser uma ordem de pagamento à vista, transformando-se em uma espécie de garantia da dívida. Assim, não há que se falar em prática de estelionato, seja na modalidade prevista no *caput* do art. 171 do CP, seja na modalidade inscrita no § 2º da aludida regra.

2. Desse modo, revela-se patente a atipicidade penal dos fatos imputados ao recorrido, encontrando os mesmos apenas ressonância na esfera cível, pelo que não merece prosperar a pretensão recursal.

3. Agravo a que se nega provimento (AGRG no REsp 953222/RS - Rel.º Min.º Jane Silva - j. em 21.08.08).

Dessarte, a conduta da recorrida, como delineada pelo Órgão Acusatório, caracteriza, quiçá, ilícito civil, não se subsumindo, contudo, ao tipo penal do estelionato.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.  
Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HÉLCIO VALENTIM e MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.